

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 762/99/4^a
Impugnação: 56.439
Impugnante: Royal Fruits Importação Exportação Ltda
Coobrigado: Transportadora Caibiense Ltda
Advogado: Paulo Roberto Sant'Anna
PTA/AI: 02.000135980-97
Origem: AF/Contagem
Rito: Sumário

EMENTA

Importação - Falta de Recolhimento do ICMS - Maçãs Argentinas - Caracterizada nos autos a falta de pagamento do ICMS devido pela operação de importação, vez que a autuada não recolheu o imposto devido ao Estado no momento do desembaraço aduaneiro, mediante GNRE. Impugnação Improcedente. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o não recolhimento do ICMS devido ao Estado pelo recebimento, por parte do autuado, diretamente da Argentina, de 1.187 caixas de maçãs frescas, embora tais mercadorias tenham sido importadas pelo coobrigado, estabelecido no Estado de Santa Catarina, conforme nota fiscal de entrada n.º 002382, e nota fiscal de saída n.º 002383, a fls. 08/09. É, portanto, devido ao Estado de Minas Gerais o ICMS incidente sobre a operação de importação, nos termos do Art. 155, § 2º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, c/c Art. 61, inciso I, alínea d3 e Art. 2º, inciso I, ambos do RICMS/96.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 16/20, contra a qual o Fisco se manifesta às fls.35.

DECISÃO

Reconhece a autuada que “importou diretamente através da empresa VALENTIN TASSILE E HIHOS S.R.L., da Argentina, 1.187 cxs de maçãs frescas, variedade Red Delicious, Tassile, conforme nota fiscal n.º. 002382, emitida por Transportadora Caibiense Ltda., no valor de R\$11.852,21.”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Transcreve decisões do STF e do STJ referentes ao momento da ocorrência do fato gerador do ICMS na importação de mercadorias do exterior, decisões anteriores à vigência da Lei Complementar 87/96, de 13/09/96, para comprovar a sua tese de que no momento da ação fiscal ainda não teria havido a ocorrência do fato gerador e, portanto, extemporânea a cobrança do imposto.

Cita o Art. 85, inciso VIII, do RICMS/96, que teve vigência até 12/07/98 e que, portanto, não mais produzia efeitos à época da ocorrência dos fatos que deram origem à autuação.

Ocorre que a LC 87/96, vigente à época da autuação, estabelece em seu Art. 12, inciso IX:

Art. 12 - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

IX - do desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas do exterior.

O Art. 85, inciso VIII, em vigor quando da autuação prescreve:

Art. 85- O recolhimento do imposto será efetuado:

VIII- no momento do desembaraço aduaneiro, tratando-se de importação de mercadoria ou bem do exterior.

Portanto, sem razão a impugnante quando propugna pela não ocorrência do fato gerador do imposto para se furtar ao seu pagamento. Em decorrência, corretas as exigências fiscais.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Angêlo Alberto Bicalho de Lana (Revisor) e Joaquim Mares Ferreira.

Sala das Sessões, 01/12/99

João Inácio Magalhães Filho
Presidente

Ruy Barbosa Gonçalves
Relator